

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007182-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **SILVIA IVONE DE JESUS FERREIRA**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Silvia Ivone de Jesus Ferreira propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando que, no dia 27/10/2013, sofreu grave lesão com consequente debilidade permanente em virtude de aciede3nte de trânsito, sofrendo TCE com trauma de face e fratura de zigomático esquerdo, cumulado com derrame pleural bilateral, diagnosticado através de exame de raio X.

Em contestação de folhas 38/53, a ré alega em sede de preliminar a falta de pressuposto processual por conta da ausência de documento essencial para a propositura da ação (laudo de exame de corpo de delito) e, no mérito, pede a improcedência da ação.

Despacho saneador proferido às fls. 75/76.

Quesitos apresentados pela ré às fls. 81/83. A autora não apesentou quesitos.

Laudo pericial de folhas 92/96, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 100/101, impugnando-o; e manifestou-se a ré às fls. 102/104.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

De início, afasto a preliminar de falta de pressuposto processual com fundamento na ausência de laudo de exame de corpo de delito porque a ausência dele não impede que as sequelas do acidente sejam constatadas por outros meios. Vejamos:

0192415-84.2012.8.26.0100 — Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Silvia Rocha

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/03/2015

Data de registro: 18/03/2015

Ementa: Ação de cobrança Seguro obrigatório (DPVAT) - "O recebimento do seguro obrigatório implica tão-somente quitação das especificamente recebidas, não inibindo o beneficiário de promover a cobrança de eventual diferença" - Súmula 09 do TJSP. - Ausência de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência -Laudo de exame de corpo de delito do autor não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de sequelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ele sofreu, pode ser efetuada por outras provas. - Repele-se alegação de cerceamento de defesa por falta de realização de perícia médica no autor, se há prova suficiente, nos autos, de sua incapacidade. - Verificado o julgamento ultra petita, afasta-se o excesso. Inaplicável a Lei nº 6.194/74, que limitava o valor da indenização de seguro obrigatório ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para os casos de invalidez, vez que o art. 3°, alínea "a" da Lei nº 6.194/74 foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.423/77 e modificado pela Lei nº 11.482/07, leis vigentes na data do sinistro. -Constatada que a invalidez do autor é total e permanente, dadas as suas circunstâncias, faz ele jus ao recebimento do total da indenização securitária, reservada para incapacidade total. - Correção monetária incide desde a data do pagamento parcial e juros contam-se da citação à taxa

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

mensal de 1% - Recurso parcialmente provido.

No mérito, procede a causa de pedir.

Pretende a autora o recebimento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$13.500,00, valor máximo da tabela SUSEP, em decorrência das sequelas do acidente de trânsito sofrido em 27/10/2013.

O laudo pericial de fls. 92/96, mais especificamente em suas fls. 95, conclui que: "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito sofrido pela autora em 27/10/2013 (fls. 17), bem como a sequela decorrente do Traumatismo Crânio Encefálico – anosmia – referida pela autora, lhe confere, desde que tecnicamente comprovada, invalidez parcial incompleta com percentual indenizatório em 75% (intensa) quanto a "Danos Corporais Totais Com Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico" – item relativo a "Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais função vital".

Dessa maneira, a autora faz jus ao recebimento de valor equivalente a 75% do total de R\$ 13.500,00 da tabela SUSEP, correspondente, à época do acidente, em R\$ 10.125,00. Como a ré não comprovou ter efetuado nenhum pagamento pela via administrativa, em nada se reduz o valor da indenização.

Assim, faz jus a autora ao recebimento da quantia de R\$10.125,00, devidamente atualizada pela tabela prática de atualização dos débitos judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora desde a citação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$10.125,00, devidamente atualizada pela tabela prática de atualização dos débitos judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do sinistro até a data

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora desde a citação. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, porque merecidos, ante o trabalho realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 08 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA